AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183586 - RS (2024/0441400-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALICE MOLD
AGRAVADO	:	ANGELA GERHARDT
AGRAVADO	:	CAETANO PACHECO DE FREITAS SOBRINHO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CELINA SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DIONE MARIA THOMAZI
AGRAVADO	:	FLAVIO GERHARDT
AGRAVADO	:	JANE BEATRIZ GERHARDT
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH RADZKI
AGRAVADO	:	MARIA GLEDIS BRIAO
AGRAVADO	:	MARIO LUIZ HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO	:	MARLY PACHECO DE FREITAS
AGRAVADO	:	PAULINA MOLD
AGRAVADO	:	SONIA MARIA HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO	:	ATIAGO PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO	:	VERA THEREZINHA PINTO DE BEM
AGRAVADO	:	VINICIUS PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO	:	PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LIPERT - RS041818
		ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
		GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		JAQUELINE CRISTIANE GÖTZ - RS105150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ AO CASO SOB JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução" (AgInt no REsp n. 1.892.375/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Documento eletrônico VDA49741414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2025 19:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: f347375a-dee7-4146-859a-a6a3baf6edfc

2. Não há, na hipótese dos autos, a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão não demandava a reapreciação do conjunto fático-probatório, mas sim o devido exame da questão jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49741414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2025 19:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: f347375a-dee7-4146-859a-a6a3baf6edfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183586 - RS (2024/0441400-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALICE MOLD
AGRAVADO	:	ANGELA GERHARDT
AGRAVADO	:	CAETANO PACHECO DE FREITAS SOBRINHO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CELINA SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DIONE MARIA THOMAZI
AGRAVADO	:	FLAVIO GERHARDT
AGRAVADO	:	JANE BEATRIZ GERHARDT
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH RADZKI
AGRAVADO	:	MARIA GLEDIS BRIAO
AGRAVADO	:	MARIO LUIZ HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO	:	MARLY PACHECO DE FREITAS
AGRAVADO	:	PAULINA MOLD
AGRAVADO	:	SONIA MARIA HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO	:	ATIAGO PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO	:	VERA THEREZINHA PINTO DE BEM
AGRAVADO	:	VINICIUS PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO	:	PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LIPERT - RS041818
		ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
		GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		JAQUELINE CRISTIANE GÖTZ - RS105150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ AO CASO SOB JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução" (AgInt no REsp n. 1.892.375/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Documento eletrônico VDA49350007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:01
Código de Controle do Documento: b8c5b651-6b94-4dd5-aceb-6aa9334f4ca3

2. Não há, na hipótese dos autos, a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão não demandava a reapreciação do conjunto fático-probatório, mas sim o devido exame da questão jurídica.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 529):

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1**. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. **2**. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **3**. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 539-543), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 529-533) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que a parte ora agravada, quando da interposição do recurso especial, pretendia o reexame da questão fática, providência que estaria obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que não procede “a pretensão de novos honorários sob pena de *bis in idem*, eis que se está já diante de execução de honorários decorrentes de condenação em sede de execução, no caso, fixados em embargos à execução, portanto, ambos honorários teriam origem já na fase de execução” (e-STJ, fl. 541).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 546-559 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A controvérsia recursal consiste em examinar, em cumprimento de sentença referente à cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução, se é devida a fixação de nova verba honorária.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução" (AgInt no REsp n. 1.892.375/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Documento eletrônico VDA49350007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:01
Código de Controle do Documento: b8c5b651-6b94-4dd5-aceb-6aa9334f4ca3

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. CABIMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.
> **1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível o arbitramento de honorários na execução de sentença, ainda que o crédito exequendo se refira aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, sem que isso implique *bis in idem*, por se tratar de etapas processuais distintas.**
> Precedentes: AgInt no REsp 1.457.129/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/5/2018; AgInt no REsp 1.666.948/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018;
> REsp 1.548.485/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018.
> **2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/2/2019), submetido à sistemática dos Recursos Especiais repetivos, concluiu que, "Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973".**
> 3. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.648.905/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. CABIMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
> **1. A jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a fixação de honorários em execução de honorários advocatícios, sem que isso implique bis in idem, porquanto refere-se à fase diversa do processo. Precedente: AgInt no REsp 1.605.655/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/2/2018 2. Agravo interno não provido.**
> (AgInt no REsp n. 1.457.129/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Na hipótese sob julgamento, a Corte de origem assentou que "esta 4ª Turma firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais referentes a embargos à execução, não é possível a fixação de novos honorários, por se tratar da mesma fase processual" (e-STJ, fl. 61).

Por conseguinte, a decisão agravada não comporta reforma, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância à jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA49350007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:01
Código de Controle do Documento: b8c5b651-6b94-4dd5-aceb-6aa9334f4ca3

Por fim, não se cogita a incidência da Súmula n. 7/STJ como pretende a agravante. Isso porque não houve a necessidade de se realizar uma incursão ao acervo fático-probatório. Ao revés, houve, quando da interposição do recurso especial pela parte agravada, a efetiva demonstração da dissonância entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Destarte, tendo em vista então que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49350007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:01
Código de Controle do Documento: b8c5b651-6b94-4dd5-aceb-6aa9334f4ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.183.586 / RS

Número Registro: 2024/0441400-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50207590820244040000 50383137420164047100

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE MOLD
RECORRENTE : ANGELA GERHARDT
RECORRENTE : CAETANO PACHECO DE FREITAS SOBRINHO - SUCESSÃO
RECORRENTE : CELINA SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : DIONE MARIA THOMAZI
RECORRENTE : FLAVIO GERHARDT
RECORRENTE : JANE BEATRIZ GERHARDT
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH RADZKI
RECORRENTE : MARIA GLEDIS BRIAO
RECORRENTE : MARIO LUIZ HYARUP MEDAGLIA
RECORRENTE : MARLY PACHECO DE FREITAS
RECORRENTE : PAULINA MOLD
RECORRENTE : SONIA MARIA HYARUP MEDAGLIA
RECORRENTE : ATIAGO PACHECO DE FREITAS RAMOS
RECORRENTE : VERA THEREZINHA PINTO DE BEM
RECORRENTE : VINICIUS PACHECO DE FREITAS RAMOS
RECORRENTE : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

Documento eletrônico VDA49724783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:33:44
Código de Controle do Documento: c49115ed-3846-45ac-af8e-aac8f62ae025

ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
JAQUELINE CRISTIANE GÖTZ - RS105150

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALICE MOLD
AGRAVADO : ANGELA GERHARDT
AGRAVADO : CAETANO PACHECO DE FREITAS SOBRINHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : CELINA SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIONE MARIA THOMAZI
AGRAVADO : FLAVIO GERHARDT
AGRAVADO : JANE BEATRIZ GERHARDT
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH RADZKI
AGRAVADO : MARIA GLEDIS BRIAO
AGRAVADO : MARIO LUIZ HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO : MARLY PACHECO DE FREITAS
AGRAVADO : PAULINA MOLD
AGRAVADO : SONIA MARIA HYARUP MEDAGLIA
AGRAVADO : ATIAGO PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO : VERA THEREZINHA PINTO DE BEM
AGRAVADO : VINICIUS PACHECO DE FREITAS RAMOS
AGRAVADO : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
JAQUELINE CRISTIANE GÖTZ - RS105150

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA49724783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:33:44
Código de Controle do Documento: c49115ed-3846-45ac-af8e-aac8f62ae025

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:33:44
Código de Controle do Documento: c49115ed-3846-45ac-af8e-aac8f62ae025